



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME/APELAÇÃO CÍVEL: 0036458-80.2008.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADV.: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – PROCURADOR AUTARQUICO
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: JOQUEBEDE CHAVES
ADV.: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO (OAB/PA N° 6.296)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MANDAMENTAL. PAGAMENTO DE PENSÃO EX-COMPANHEIRO. PROVA SUJEITA AO CONTRADITÓRIO. INADMISSÃO.

I – Se a prova acostada foi obtida mediante justificação judicial, afigura-se documento impróprio para a caracterização de direito líquido e certo, por ser passível de questionamento e oposição, necessitando de contraditório para admissão de sua validade. A sua utilização com objetivo de provar a existência daquele direito em Ação de Mandado de Segurança torna-se ineficaz.

II – Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos e providos, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 6º, parágrafo §5º da Lei 12.016/99 c/c artigo 267, inciso VI do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, dando-lhes provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da relatora. Remessa Necessária prejudicada.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2018.

Belém (Pa), 09 de julho de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOQUEBEDE CHAVES, concedeu a segurança para condenar o IGEPREV, a realizar o pagamento de pensão por morte condizente aos proventos a que faria jus seu falecido



companheiro.

Em síntese em sua exordial, alegou a impetrante que conviveu, durante 30 (trinta anos), em regime de união estável com o Sr. Agnaldo de Souza Cruz, que era pertencente ao quadro de servidores inativos da polícia militar do Estado do Pará, falecido em 05/06/2003. Ao formular o pedido de arbitramento e pagamento de pensão junto ao IGEPREV, este indeferiu sob a fundamentação de que a requerente não apresentou documento hábil a comprovar sua condição de companheira com o de cujus.

A fim de comprovar sua condição de companheira do falecido, a Sra. Joquebede ajuizou ação de justificação de reconhecimento e dissolução de união estável, sendo proferida sentença favorável à autora, reconhecendo a condição de companheira do Sr. Agnaldo, em 12 de março de 2008.

Após a referida sentença, peticionou novamente junto ao IGEPREV, requerendo a reconsideração da decisão anterior, porém mais uma vez foi indeferido o pedido.

Sobreveio sentença, fls. 165/167, concedendo a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão liminar, que reconheceu o direito de recebimento de pensão por morte à impetrante, na condição de beneficiária do de cujus.

Irresignado o IGEPREV apresentou apelação cível, alegando a prejudicial de mérito de decadência para impetração do mandado de segurança, pois teria transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato administrativo impugnado e a propositura do remédio constitucional.

No mérito, alegou: [1] a ausência de direito líquido e certo, pela ocorrência de separação de fato; [2] a não comprovação da dependência econômica; [3] que a sentença de reconhecimento da união estável não pode servir de prova de maneira isolada; [4] princípio da separação dos poderes, por ausência de ilegalidade nos atos do Apelante, a justificar a atuação do Poder Judiciário. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar in totum a sentença recorrida.

Não houve contrarrazões. (fls. 208)

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 208)

Instado a se manifestar o Ministério Público de Segundo Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que



passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada sob sua égide

PREJUDICAL DE DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

O apelante alega a decadência para impetração do presente mandado de segurança, pois afirma que a apreciação meritória do pleito formulado pela impetrante perante ao IGEPREV se deu em 29 de janeiro de 2007, tendo sido comunicado o indeferimento em fevereiro do mesmo ano. Salientou que a segunda apreciação administrativa do pleito formulado pela autora, não se operou quanto ao seu mérito, pois constatou-se a intempestividade da postulação dirigida aquele Instituto, conforme parecer datado de 12 de julho de 2008.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro pleito foi indeferido sob a justificativa de que a requerente não havia comprovado a união estável com o falecido (fl.32). Posteriormente, sobreveio o reconhecimento judicial da condição da autora como companheira do de cujus e, portanto, prova nova a justificar a reanálise do pedido pelo IGEPREV, porém o mérito deste não foi analisado, pois foi acatado como pedido de reconsideração indeferido por intempestividade.

Nestes termos, considerando que o novo pedido (fls. 76) foi indeferido em 12/06/2008, com a ciência do autor em 30/06/2008, data em que passou a fluir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Portanto, tendo o presente mandado de segurança sido interposto em 21/10/2008, não há que se falar em decadência.

Ressalte-se que o IGEPREV sequer analisou as razões da requerente, ora impetrante, para verificar a superveniência do fato novo, atendo-se a justificar a não procedência do pedido à intempestividade para reanálise do pedido administrativo de pensão por morte.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NOVA CIRCUNSTÂNCIA CLÍNICA. O fato da segurado não ter obtido êxito em anterior ação acidentaria não impede o ajuizamento de nova ação da mesma natureza, desde que haja novos elementos indicando a recidiva do quadro alérgico incapacitante e/ou o agravamento do seu quadro de clínico de saúde. Precedentes. Hipótese dos autos em que a segurado formulou novo pedido administrativo junto a Previdência Social, bem como aparelhou a ação acidentária com novo parecer médico, que, a primeira vista, evidencia a alteração do estado de saúde da segurado, com a recidiva do quadro alérgico incapacitante. **PROVERAM O APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70055677041, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055677041 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 28/08/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE.



segundo pedido administrativo. Nova situação jurídica. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não sendo o segundo pedido administrativo mera repetição do primeiro pleito administrativo, que se alicerçou em uma nova situação jurídica anteriormente inexistente, qual seja: a sentença de justificação de união estável, é de ser afastada a alegação de decadência para a impetração, uma vez que, indeferido o segundo pedido, em 03/06/2011, o presente writ foi ajuizado antes do decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09; - A postulação de concessão de pensão através da ação de mandado de segurança mostra-se inadequada, considerando-se que tal via não comporta dilação probatória, sendo incabível a produção de prova testemunhal, a qual, embora não seja totalmente segura, poderia comprovar de forma mais eficaz a convivência more uxorio entre a Impetrante e o servidor falecido; - Além disso, não se pode olvidar que a prova testemunhal realizada na Justificação Judicial não serve à pretensão da Autora, porque realizada sem o crivo do contraditório, sem que se tenha dado oportunidade de defesa à Amazonprev como à viúva do servidor, que é quem vem recebendo a pensão deixada em virtude de seu falecimento, e isso porque a Justificação Judicial é procedimento de natureza não contenciosa, onde não se admite nem defesa nem recurso (art. 865, do Código de Processo Civil). (TJ-AM 02499251020118040001 AM 0249925-10.2011.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Reunidas)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência.

MÉRITO

O cerne da questão está em analisar se houve comprovação da existência de união estável entre a Sra. Joquebede Chaves e o Sr. Agnaldo de Souza Cruz, ex-servidor, a época do falecimento em 05/06/2003 (certidão de óbito, fl. 26)

Como relatado, inicialmente houve pedido administrativo o qual foi indeferido pelo IGEPREV por ausência de comprovação pela autora de que vivia maritalmente com o de cujus à época de seu óbito.

Visando obter o direito ao pagamento da pensão, a autora interpôs ação de justificação e reconhecimento de união estável, que ao final, foi julgada procedente, reconhecendo a condição de companheira do Sr. Agnaldo, em 12 de março de 2008.

Contudo, entendo que assiste razão ao IGEPREV quando alega a ausência de direito líquido e certo a embasar a concessão da segurança, bem como, a necessidade de dilação probatória quanto a existência da união estável ao tempo do falecimento. Explico.

O procedimento de justificação, por seu turno, regulado no Código de Processo Civil/1973, nos arts. 861 a 866 constata-se que, embora destinado a justificar a existência de fato ou relação jurídica, seja no intuito



de produzir documento sem caráter contencioso, seja para produzir prova em processo regular (art. 861), o juiz não faz pronunciamento sobre o mérito da prova, limitando-se a observar o cumprimento das formalidades legais (art. 866, parágrafo único). Fica o conteúdo da prova, portanto, sujeito à discussão.

Desta forma, a justificação Judicial é procedimento para produção de documentação probatória unilateral, atestando, apenas, que testemunhas compareceram perante o juiz e fizeram declarações constantes do termo. Nele não há análise sobre o conteúdo das informações, constituindo-se documento cujo valor será discutido, oportunamente, noutro processo.

O que resulta do procedimento de justificação é, portanto, a produção formal e unilateral de documento relativo à situação ou à relação jurídica, que, por não permitir, no seu bojo, qualquer discussão acerca do mérito ou do conteúdo declarado, é passível de questionamento e confrontação quando da apresentação do citado documento. Assim, embora de tal procedimento resulte uma prova, não há geração de prova de direito líquido e certo.

No presente caso, observa-se que a única prova trazida pela impetrante foi a justificação judicial homologada pelo juízo da 7ª Vara Cível de Belém (Proc nº 2007.100.5721-4), na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, na qual esta bem assentado:

É cediço que na ação de justificação, dada a ausência de litigiosidade, o juiz atua como se tabelião fosse, colhendo por termo o depoimento das testemunhas, de sorte a comprovar um estado alegado. Não há análise aprofundada da prova colhida em juízo, e tampouco cotejo com demais elementos constantes dos autos, haja vista que, para tanto, não se presta a ação de justificação.

(...)

JULGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a presente justificação judicial processada sob pálio da justiça gratuita.

Ou seja, a prova testemunhal realizada na Justificação Judicial acostada aos autos não serve à pretensão da Autora, porque realizada sem o crivo do contraditório, sem que se tenha dado oportunidade de defesa ao IGEPREV ou outros interessados, isso porque a Justificação Judicial é procedimento de natureza não contenciosa, onde não se admite nem defesa nem recurso (art. 865 do Código de Processo Civil/1973).

O artigo do /1973, assim prescreve: 'Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção'.

Desta forma, é possível a utilização da justificação judicial como prova de união estável, porém em processo regular, baseada em início de prova material, cabendo a análise e respectiva valoração da prova apresentada, na via administrativa ou judicial.



Neste sentido é a Jurisprudência:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo , , da Lei /91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A certidão de casamento, onde consta a profissão de auxiliar de mecânico do segurado, se insere no conceito de início razoável de prova documental. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido'.

(STJ, Sexta Turma, RESP. 461605/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, pág. 00369).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO URBANO. COMPLEMENTARIDADE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 213/TFR. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. SÚMULA 242/STJ. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. DA (HOJE § 9.º DO ART. 201). ARTS. , , E DA LEI /91.

1. (...)

4. Apesar de não criar direito nem estabelecer vínculo jurídico-obrigacional, a justificação judicial é meio hábil à produção de prova cuja apreciação do valor fica reservada à autoridade administrativa ou judiciária a que for submetida essa verificação. (Cf. ROMS 11.166/RJ, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 26/03/2001.)

(..)' (TRF1, Primeira Turma, AC 01299670, Rel Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 03/04/2003, pág. 83)

Contudo, não há nos autos qualquer outro documento que comprove a relação havida entre a apelada e o de cujus, sejam fotos, contas em comum, nada mais que possa corroborar a relação de convivência, por ocasião do falecimento. Logo, não havendo prova pré-constituída das alegações exordiais, o mandado de segurança, que é remédio jurídico de rito mais célere para proteger direitos líquidos e certos, não se mostra a via adequada.

Nessa esteira segue a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. segundo pedido administrativo. Nova situação jurídica. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não



sendo o segundo pedido administrativo mera repetição do primeiro pleito administrativo, que se alicerçou em uma nova situação jurídica anteriormente inexistente, qual seja: a sentença de justificação de união estável, é de ser afastada a alegação de decadência para a impetração, uma vez que, indeferido o segundo pedido, em 03/06/2011, o presente writ foi ajuizado antes do decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09; - A postulação de concessão de pensão através da ação de mandado de segurança mostra-se inadequada, considerando-se que tal via não comporta dilação probatória, sendo incabível a produção de prova testemunhal, a qual, embora não seja totalmente segura, poderia comprovar de forma mais eficaz a convivência more uxorio entre a Impetrante e o servidor falecido; - Além disso, não se pode olvidar que a prova testemunhal realizada na Justificação Judicial não serve à pretensão da Autora, porque realizada sem o crivo do contraditório, sem que se tenha dado oportunidade de defesa à Amazonprev como à viúva do servidor, que é quem vem recebendo a pensão deixada em virtude de seu falecimento, e isso porque a Justificação Judicial é procedimento de natureza não contenciosa, onde não se admite nem defesa nem recurso (art. 865, do Código de Processo Civil). (TJ-AM 02499251020118040001 AM 0249925-10.2011.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Reunidas)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL OBTIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA PROBANTE LIMITADA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESLINDE PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I - O mandado de segurança não é a sede idônea para o deslinde da controvérsia a respeito da aptidão da prova produzida para a comprovação do alegado direito líquido e certo à averbação dos períodos que se pretende ver reconhecidos como de atividade rural. II - A prova testemunhal colhida por meio de justificação judicial não pode ser tida como prova inquestionável, por sua natureza de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não emite juízo de valor acerca dos fatos alegados e que se pretende comprovar, mas se limita a assegurar a sua regularidade sob o aspecto formal, de tal forma que não vincula o INSS, afigurando-se inviável pretender-se, na via do mandado de segurança , atribuir-lhe força probante não sujeita a contestação. III - Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo , , do . Apelação prejudicada". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AMS 1999.03.99.094547-3, DJU 27/07/2006, p. 757)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. Não se verifica a alegada contrariedade ao art. do , considerando que as questões colocadas foram devidamente analisadas e debatidas, ou no julgamento do mandado de segurança, ou



quando da apreciação dos embargos declaratórios. Esta Corte já tem firme jurisprudência no sentido de que a prova obtida mediante justificação judicial deve ser examinada e submetida ao contraditório, em ação de conhecimento, não se prestando para fins de prova em ação mandamental, principalmente in casu, onde se discute a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Precedentes. Recurso provido". (STJ - REsp - Recurso Especial 363699/PE, Reg. nº 2001/0118526-0, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 07.11.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 335; destaquei)
In casu, deveria ter a impetrante se valido das vias ordinárias, para perseguir o mínimo lastro probatório hábil a comprovar de forma precisa a convivência duradoura e estável com o instituidor do benefício.

Assim, não caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, visto que nada foi carreado aos autos que pudesse servir de lastro às alegações dela e corroborar com a prova testemunhal, necessária a reforma da sentença, com a denegação da segurança por ausência, comprovação do direito líquido e certo.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível dando-lhes provimento, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. , , da Lei nº /09 c/c art. 267, VI do CPC/1973, ressalvando, contudo, ao impetrante, o uso das vias ordinárias para discutir o seu direito.

É como voto.

P.R.I

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), de 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora